



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-11.2011.6.02.0034

ACÓRDÃO Nº 8.473
(13/12/2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 9-11.2011.6.02.0034.
RECORRENTE: KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA
Advogado: Dr. Aderbal Quirino Santos.
RECORRENTE: FRANCISCO BORGES LIMA.
Advogado: Dr. Aderbal Quirino Santos.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR


Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORADO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR. CONCEITO FLEXÍVEL DE DOMICÍLIO ELEITORAL ENCAMPADO PELO TSE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS DOS RECORRENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA e FRANCISCO BORGES LIMA em face de decisão do Juiz Eleitoral da 34ª Zona que indeferiu a revisão de eleitorado dos Recorrentes, determinando, por conseguinte, o cancelamento de suas inscrições eleitorais.

A decisão sob ataque recursal consubstancia-se no Edital nº 041/2011 (folha 16) e nas sentenças de folhas 18 e 25.

Noticia a Recorrente KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA que é a 3ª (terceira) vez que sua inscrição eleitoral é cancelada em decorrência de revisões de eleitorado em São Brás/AL.

Aduz Ela que é a filha natural daquela localidade, sendo eleitora desde que completou 18 anos de idade, ocasião em que ainda morava no endereço de seus genitores.

Já o segundo Apelante, Sr. FRANCISCO BORGES LIMA, informa que é esposo da Sr.ª KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA, conforme prova a certidão de folha 05.

Trouxeram ao feito cópia de fatura da energia elétrica (folha 14), em nome do Sr. Aderbal Quirino Santos, genitor da Sr.ª KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA.

À folha 30 dos autos, o juízo *a quo* manteve a decisão que indeferiu a revisão de eleitorado dos Recorrentes.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 32-34, opinou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-11.2011.6.02.0034

VOTO

Apesar do entendimento pessoal deste Magistrado ser diferente, o conceito de domicílio eleitoral é bastante flexível na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante os precedentes jurisprudenciais que seguem:

Ementa:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23721/RJ, JULGADO EM 4.11.2004, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ – vol 1, de 18.3.2005, pág. 184)

Ementa:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido.

*Domicílio eleitoral. **Provada a filiação**, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.*

Agravo Regimental improvido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4788/MG, julgado em 24.8.2004, Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ de 15.10.200, pág. 94)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-11.2011.6.02.0034

imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

(...).

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16397 - Palmeira dos Índios/AL, julgado em 29.8.2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 9.3.2001, pág. 203)

Ementa:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido.

*Domicílio eleitoral. **Provada a filiação**, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio **seu genitor**.*

Agravo Regimental improvido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4788/MG, julgado em 24.8.2004, rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ de 15.10.2004, pág. 94)

Ementa:

DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVADA A FILIAÇÃO, É DE SE DEFERIR A INSCRIÇÃO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO SEU GENITOR.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9675 - Cacimbinhas/AL, julgado em 17.8.1993, Rel. Min. TORQUATO LORENA JARDIM, DJ de 10.9.1993, pág. 18400)

A doutrina também não destoa dessa diretriz do TSE, conforme excertos colacionados pela Procuradoria Regional Eleitoral (folha 33):

A doutrina assinala que não se confundem os conceitos de domicílio civil e domicílio eleitoral, sendo este mais elástico que o primeiro. Assim explica Adriano Soares da Costa:

Residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais. (*in* Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade; direito processual;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-11.2011.6.02.0034

comentários à lei eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 150)

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – Aag. nº 4788/MG – DJ 15/10/2001, p. 94) ou em que seja 'proprietário rural' (TSE – REspe n. 21.826/SE – DJ 01/10/2004, p. 150) (in Direito Eleitoral, 5ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010)

Vale dizer, pois, que, mesmo não tendo o eleitor residência ou moradia numa dada localidade¹, provados outros vínculos, a exemplo de laços profissionais, patrimoniais, afetivos ou comunitários, o cidadão poderá escolher o seu domicílio eleitoral em qualquer um dos municípios em que detenha essas vinculações.

Desse modo, infelizmente, há fundamentos jurídicos para se defender que o eleitor tenha domicílio eleitoral em local diverso de sua moradia ou residência, pois essa prática está, ainda, prevista nas instruções expedidas pelo TSE, conforme segue:

a) Res. TSE nº 23.061/2009 (normas sobre Revisão Biométrica de Eleitorado):

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

¹ **Código Eleitoral:**

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-11.2011.6.02.0034

b) Res. TSE nº 21.538/2003 (normas gerais sobre alistamento eleitoral, revisão de eleitorado e assuntos correlatos):

*Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter **vínculo profissional**, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

§ 1. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2- Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista

§ 3a O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

*§ A- Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.*

Ressalto, todavia, que, embora domicílio eleitoral não corresponda ao domicílio civil, uma vez que aquele pressupõe residência ou moradia do cidadão em um dado município, não bastando a mera presença de outros vínculos, pois estes não estão expressamente previstos no art. 42 do Código Eleitoral.

Em verdade, penso que a interpretação do art. 42 do Código Eleitoral deveria ser taxativa, já que a sua redação impede, em tese, a proliferação de candidaturas oportunistas e de inchaço do eleitorado.

Desse modo, o ideal seria que o eleitor tivesse um vínculo forte com o município em que pretenda votar ou ser votado, isto é, residir ou morar na localidade na qual pretenda exercer os seus direitos políticos, participando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-11.2011.6.02.0034

ativamente, quase que diariamente dos problemas, soluções, lazer e vida social com a população de uma determinada localidade.

De todo modo, seguindo a jurisprudência do TSE, verifico que, no caso dos autos, está demonstrado que a Sr.^a KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA é casada com FRANCISCO BORGES LIMA, sendo ela filha natural de São Brás/AL.

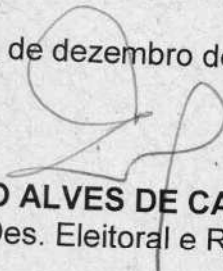
Os Recorrentes guarneceram o feito com cópia de fatura da energia elétrica (folha 14) do mês de março de 2011, em nome do Sr. Aderbal Quirino Santos, genitor da Sr.^a KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA.

Assim, está evidenciado o vínculo afetivo/comunitário dos Recorrentes com o município de São Brás/AL.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão impugnada, deferindo a revisão eleitoral dos Recorrentes.

É como voto.

Maceió, 13 de dezembro de 2011.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 9-11.2011.6.02.0034

Prot. 18.522/2011

ORIGEM: SÃO BRÁS - AL

JULGADO EM: 13/12/2011 (SESSÃO Nº 94/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KÁTIA QUIRINO SANTOS LIMA
ADVOGADO : Aderbal Quirino Santos
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BORGES LIMA
ADVOGADO : Aderbal Quirino Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.473, de 13.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários